PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 7091/2025
Projeto de Lei nº: 103/2025
Autor: Anderson Goggi
Ementa: Regulamenta o funcionamento e a fiscalização das câmaras de bronzeamento artificial no município de Vitória/ES e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o funcionamento e a fiscalização de câmaras de bronzeamento artificial no Município de Vitória/ES, estabelecendo critérios técnicos, sanitários e administrativos para sua operação.

O processo foi encaminhado a este Vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – Análise de Conformidade

O projeto trata de matéria de interesse local, no exercício da competência legislativa municipal (art. 30, I e II da CF), e não apresenta vício de iniciativa, por não invadir competência privativa do Poder Executivo, nem gerar despesa obrigatória. Portanto, encontra-se formalmente conforme à Constituição.

No mérito, o projeto regulamenta diretrizes para utilização de câmaras de bronzeamento artificial. Ocorre que, a ANVISA proibiu a utilização da modalidade tradicional, isso é, com emissão de radiação ultravioleta (RDC nº 56/2009), por representar risco à saúde, razão pela qual propõe-se a especificação que a proposição se refere a equipamentos permitidos, ou seja, que não emitem a referida radiação.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003900390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ademais, analisando o projeto em questão, observa-se a previsão de penalidades em face dos estabelecimentos, em caso de descumprimento da norma, razão pela qual sugere-se, nesta ocasião, a inclusão da possibilidade de impugnação ou recurso, a fim de contemplar a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, propõe-se o aprimoramento da proposição, visando assegurar sua clareza e viabilizar sua regular tramitação, razão pela qual sugere-se a distinção dos tipos de câmaras de bronzeamento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 103/2025, com sugestão de emenda** (nos artigos 1º e 4º).

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 04 de junho de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003900390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Emenda substitutiva ao PL 103/2025

O Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica regulamentado o funcionamento de câmaras de bronzeamento artificial que não utilizem radiação ultravioleta, consoante as diretrizes estabelecidas pela ANVISA (RDC nº 56/2009), no Município de Vitória/ES.

Art. 2º Os estabelecimentos que operem câmaras de bronzeamento artificial deverão atender aos seguintes requisitos para obtenção e manutenção do alvará de funcionamento:
I - Garantir que os equipamentos utilizados sejam submetidos a avaliação técnica periódica, realizada por engenheiro elétrico com registro ativo, mediante a emissão de laudo técnico que ateste a conformidade do funcionamento dos equipamentos, incluindo as datas de emissão e validade;
II - Manter o ambiente em condições adequadas de higiene e segurança;
III - Proibir o uso das câmaras por menores de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização expressa dos pais ou responsáveis e mediante orientação médica formal;
IV - Informar, de forma clara e acessível, os possíveis riscos associados à exposição à radiação ultravioleta, incluindo a possibilidade de desenvolvimento de doenças de pele;
V - Obter consentimento por escrito dos usuários, que ateste o conhecimento dos riscos à saúde e a concordância com a utilização dos equipamentos;
VI - Assegurar que os operadores sejam devidamente capacitados através de curso de bronzeamento artificial;
VII - Realizar avaliação prévia, mediante preenchimento de ficha de anamnese física ou online, devidamente assinada pelo usuário antes do início das sessões, contendo registro dos seguintes dados:

a) Histórico familiar ou pessoal de câncer de pele;
b) Histórico de queimadura solar e/ou presença de efélides (sardas) na face ou ombros;
c) Existência de múltiplos nevos melanociticos (pintas);
d) Características de pele clara com incapacidade de bronzear-se após exposição ao sol;
e) Diagnóstico de doenças autoimunes;
f) Gravidez;
g) Uso de medicamentos fotossensibilizantes;
h) Outras possíveis contraindicações.

Art. 3º Durante a fiscalização dos estabelecimentos, poderão ser avaliadas infrações, e aplicadas as seguintes caso de penalidades em descumprimento desta Lei:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003900390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - Advertência;
II - Multa proporcional à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;
III - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Fica assegurado aos estabelecimentos o direito de impugnar as decisões administrativas relacionadas à aplicação de penalidades previstas nesta Lei, por meio de recurso administrativo, dentro do prazo estabelecido pela regulamentação municipal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 5° Os estabelecimentos deverão manter registro físico ou online dos atendimentos e consentimentos obtidos dos usuários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, definindo critérios complementares de segurança e fiscalização, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e outras secretarias competentes.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 06 de junho de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003900390039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.